



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004351-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que são pacientes LUIZ DOS SANTOS FRANCISCO e LUIZ HENRIQUE FERREIRA DO PRADO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61192

HABEAS CORPUS Nº 3004351-91.2025.8.26.0000

Comarca: Caraguatatuba (Ação Penal nº 1500230-93.2024.8.26.0626)

Juízo de Origem: Vara Criminal

Juiz de Primeira Instância: Júlio da Silva Branchini

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: LUIZ DOS SANTOS FRANCISCO

LUIZ HENRIQUE FERREIRA DO PRADO

VISTOS.

A Defensoria Pública impetra ordem de *habeas corpus* em favor de LUIZ DOS SANTOS FRANCISCO e LUIZ HENRIQUE FERREIRA DO PRADO, que se encontram presos desde o dia 12.05.2024, em virtude da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (Ação Penal nº 1500230-93.2024.8.26.0626, da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba).

Aduz que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, em virtude da ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Argumenta que os réus são primários, e que possuem condições pessoais

favoráveis. Aponta também que há excesso de prazo na formação da culpa.

Por esses motivos, pleiteia “seja concedida liminarmente a ordem, a fim de que a decisão impugnada seja cassada e os pacientes aguardem o deslinde da causa em liberdade, em virtude da ilegalidade da r. decisão. No mérito, requer-se a concessão da ordem para cassar a decisão que manteve a prisão preventiva, ante o descabimento da segregação cautelar.” (fls. 01/06).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 211/212), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 219/227).

É o relatório.

Compulsados os autos originários, verifica-se que os pacientes foram presos em flagrante em 12.05.2024, tendo a prisão sido convertida no mesmo dia, e foram denunciados por supostas infrações aos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 do

Código Penal (Ação Penal nº 1500230-93.2024.8.26.0626, da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba).

Pretende-se, pela presente impetração, a revogação da prisão preventiva.

A custódia processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Dos autos originários, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis aos pacientes, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhes é atribuído, existem fortes indícios das suas participações nos delitos, principalmente porque, no dia dos fatos, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 07/10 dos autos principais, policiais militares relataram que “*estavam em patrulhamento, quando avistaram quatro indivíduos em uma esquina, local conhecido como ponto de venda de drogas, sendo que quando os indivíduos avistaram a viatura, fizeram menção de fugir, apesar da viatura já estar próximo deles, tendo*

um dos indivíduos conseguiu fugir, mas conseguiram abordar Luiz Henrique, Luiz dos Santos e Ezequiel, pela esquina da Avenida 3 com Rua 9, onde, Luiz dos Santos, ao avistar a equipe, jogou ao solo uma sacola preta plástica que continha 92 envólucros plásticos com cocaína, 16 porções de crack, 05 microtubos de spice k2, 09 porções de skank, 04 porções de maconha. já Luiz Henrique, soltou ao solo um papel com anotações típicas do tráfico, uma espécie de contabilidade; e Ezequiel trazia em suas mãos uma nota de dez reais. Ao indagar Luiz dos Santos, ele informou que estava na prática do tráfico de drogas e responsável por vender, e Luiz Henrique informou que estava auxiliando na anotação do tráfico de drogas, já Ezequiel informou que estava ali no local para comprar maconha, mas que não tinha chegado a comprar. Diante da situação, os policiais conduziram os três indivíduos para o distrito policial, para serem tomadas as devidas providências.”

Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus commissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar – *periculum libertatis* – caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Os crimes em apreço (tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico) revestem-se de particular e exacerbada gravidade, o que desautoriza a permanência dos pacientes em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

Não se pode perder de vista, ainda, que foram apreendidas drogas variadas, incluindo cocaína e crack, entorpecentes de alta nocividade.

Verificados, portanto, os requisitos ensejadores da custódia cautelar, bem como que sua aplicação se deu de maneira fundamentada e em consonância com os princípios norteadores, no âmbito do Processo Penal, das medidas cautelares de natureza processual – harmonizando-se, inclusive, com o

postulado da proporcionalidade –, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

A esta altura, insta frisar que a presença de condições favoráveis, como alegado pela impetrante – serem primários ou possuírem bons antecedentes - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Também é necessário ressaltar que as demais ponderações tecidas pelo impetrante no sentido de que o paciente, caso seja condenado, não viria a cumprir pena em regime fechado, deverão ser apreciadas, oportunamente, pelo MM. Juízo *a quo*, pois tal questão, afeta ao *meritum causae* do feito originário, refoge ao restrito âmbito de cognição do *writ*, imprestável para exames valorativos de prova.

Outrossim, cabe salientar que,

diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Por fim, não há falar em excesso de prazo.

Nesse passo, mister salientar tratar a hipótese vertente acerca de delito grave (tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico), que demanda instrução probatória dotada de certo grau de complexidade, bem como que conta com pluralidade de réus.

Ademais, é cediço que só se reconhece a existência de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, quando é ultrapassado lapso temporal significativo para o encerramento da instrução, sem que exista justificativa para isto.

Em outras palavras, se a instrução criminal não pôde ser completada, mas inexiste desídia do Juízo, como no caso

presente, não há se falar em ilegalidade a ser reparada pela via estreita do *writ*.

E mais. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, o prazo para conclusão da instrução criminal, além de ser fixado para impor ao julgador certos parâmetros de celeridade a serem adotados no processamento e julgamento da causa – sob pena de responsabilidade administrativa –, orienta-se pelo critério da razoabilidade, previsto expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Segundo tal princípio – que, por óbvio, não estabelece prazo peremptório algum –, deve-se atentar aos fatos ensejadores da demora e não apenas ao atraso ocorrido, para averiguar se o prolongamento da litispendência é aceitável ou não. Tão-somente no caso da resposta ser negativa – isto é, restando configurada a desídia do Juiz – é que será reconhecida a ocorrência do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, o que incorre na hipótese vertente.

Isso porque o que se observa dos

autos originais é que os pacientes foram denunciados em 14.05.2024, e que a resposta à acusação foi apresentada em 09.09.2024 (fls. 117/119). A denúncia foi recebida em 20.09.2024 e em 09.10.2024 foi realizada audiência de instrução, na qual a defesa requereu a realização de perícia grafotécnica.

O laudo mostrou-se inconclusivo, de acordo com as fls. 185/191 dos autos originais. Desta maneira, a defesa requereu nova perícia em 07.02.2025, e também pleiteou pela revogação da prisão preventiva dos réus. Por sua vez, em 07.04.2025 o MM. Juízo deferiu o pedido em relação à perícia, mas indeferiu o requerimento de revogação da medida cautelar.

Assim, descarta-se situação de desídia ou omissão causada pelo MM. Juízo. Como bem apontou, em seu parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça, *verbis*: “Analisando-se o histórico do processo, revela-se que não há qualquer excesso no tempo de prisão dos pacientes, eis que os atos processuais foram realizados dentro de um prazo razoável. O Juízo de primeiro grau tem dado impulso oficial ao

processo. A defesa dos pacientes LUIZ HENRIQUE e LUÍS DOS SANTOS somente requereu a realização da perícia grafotécnica em 11 de junho de 2024. O Juízo acoimado de coator deferiu essa prova em 27/06/2024. A denúncia foi recebida, os pacientes citados e suas respostas à acusação oferecidas. Em 22/09/2024, foi confirmado o recebimento da denúncia. A audiência de instrução foi realizada em 07/10/2024. Houve nova análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva dos pacientes em 31/10/2024 e o laudo do exame grafotécnico foi juntado em 14/01/2025, que concluiu ser necessária a colheita de novos padrões grafotécnicos dos punhos os pacientes. A própria defesa dos pacientes requereu uma nova perícia grafotécnica, por entender ser prova imprescindível, em 02/02/2025, o que foi deferido em 07/04/2025. Ora, os atos processuais foram realizados dentro de um prazo razoável, não se podendo ignorar que atual dilação é culpa exclusiva da defesa, situação que a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça não reconhece como legal”.
(fls. 224/226).

***Diante o exposto, inexistindo
qualquer constrangimento ilegal contra a
paciente a ser sanado pelo remédio heroico,
denega-se a ordem.***

GUILHERME G. STRENGER
Relator